



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066422-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEOVANIA SANTOS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58357

APEL.Nº: 1066422-91.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : GEOVANIA SANTOS DA COSTA

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

JUIZ : FERNANDA YAMAKADO NARA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE DANOS MORAIS, C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – FUNDO RECORRIDO QUE JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, ASSIM COMO CESSÃO DE CRÉDITO DO CREDOR ORIGINAL – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA - INSCRIÇÃO CORRETAMENTE PROMOVIDA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA AJUSTADA A REALIDADE E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 273/275, pela qual foi julgada improcedente Ação de Danos Morais, c. c. Inexistência de Débito, esta proposta por **GEOVANIA SANTOS DA COSTA** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL**

IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição a autora de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi a ela deferida no curso do regular desenvolvimento do processo.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 353/364, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo não apreciou com a devida correção a questão como colocada em debate no feito, uma vez que se mostra de rigor a declaração de inexistência do débito em discussão, com a consequente condenação do fundo recorrido ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais que a ela foram impostos, o que decorre do indevido registro desabonador promovido em seu desfavor, haja vista que o demandado não se desincumbiu dos ônus, conforme lhe competiam, de comprovar a regularidade do débito colocado a desate, motivo pelo qual pediu pela integral acolhida de seus reclamos, com a consequente reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente procedente a ação.

Regularmente processado o recurso, a seguir foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 368/379), momento em que buscou o fundo recorrido a manutenção dos termos definidores da R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser então reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto pela autora não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos pela R. Sentença indevidamente guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto das provas que vem encartado ao todo processado.

Partindo da introdução acima indicada, e de sorte a corroborar o posicionamento corretamente adotado em 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a efetiva proteção de relação celebrada entre desiguais, para tanto concedendo real e pleno dinamismo ao Magistrado, no caso Magistrada, no curso da prestação jurisdicional, de modo a assegurar igualdade no tratamento a ser despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não implica em reconhecer que o(a) consumidor(a) tenha que, obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que apenas favoreça aquela que, no caso em desate, ocupa a posição de consumidora, seja esta de bens, seja de serviços.

Diante de tal realidade, e bem analisando a questão de mérito em si considerada, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pela D. Sentenciante se mostrou plenamente adequado na análise do conjunto coligido ao todo processado, pois ainda que sustente a autora, a agora recorrente, que o fundo réu não logrou demonstrar com exatidão a

exigibilidade do débito que se tem em discussão, é de se reconhecer que os documentos acostados aos autos (fls. 120/156), se mostraram mais do que suficientemente fortes para bem comprovar a existência dos débitos questionados pela inconformada, pois dão conta da efetiva ocorrência da cessão de crédito que foi promovida por “Banco Bradesco” ao demandante, sendo fato, ademais, que no episódio em desate, resultou comprovada a contento sua efetiva origem, o que se apura por força da juntada das faturas de consumo, cuja quitação a demandante não logrou êxito em comprovar, sendo que em razão da comprovada cessão desse crédito (fls. 120/121), vem atuando o fundo recorrido na busca de receber o quanto agora lhe é devido, motivo pelo qual se mostra indevido falar em negativação incorretamente imposta a demandante, circunstâncias essas que afastam, e agora de forma efetiva e definitiva, qualquer suporte que os vazios argumentos, estes deduzidos pela ocupante do polo ativo da demanda, e que a bem da verdade beiram a má-fé, em verdade pudessem ter, no sentido de ter por declarada a inexigibilidade do valor que foi por ela colocado e recolocado em debate no feito

Assim, e em relação ao conjunto apreciado, forçoso ter em conta que competia a demandante comprovar o efetivo adimplemento do total referente ao débito em discussão, principalmente por resultar comprovada a relação jurídica mantida regularmente entre ela e o cedente, ônus do qual não se desincumbiu, daí porque se mostra como de pleno rigor reconhecer como adequado o procedimento adotado pelo fundo, o que se deu ao levar a registro desabonador o saldo devedor que foi mantido em aberto, e sem justificativas pela ocupante do polo ativo da relação em desate.

Ademais, é caso de se destacar que não se registraram quaisquer irregularidades na cessão operada entre o cedente e o fundo cessionário, agora na condição de recorrido, sendo certo ainda que eventual irregularidade na notificação de cessão de crédito, o que, diga-se de

passagem, não resultou demonstrado nos autos, não possa influir na modificação do entendimento adotado pela D. Sentenciante, notadamente porque a determinação contida no artigo 290, do Código Civil, tem por efetivo escopo a proteção dos devedores, de sorte a evitar que venham a quitar indevidamente sua obrigação perante os credores originários, ao invés de fazê-lo frente aos cessionários, o que não se registrou no caso em análise.

Assim, porque se mostra válida a cessão em si considerada, cessão essa que independe da anuência prévia do(a) devedor(a) para que possa se aperfeiçoar, bem como porque eventual ausência de notificação referente a sua prática, por si só não se mostraria suficiente para afastar a legitimidade do(a) cessionário(a) para promover atos direcionados ao recebimento dos valores em aberto, se mostra permitido concluir pela regularidade do débito que se tem como alvo dos debates travados pela ocupante do polo ativo da relação, notadamente porque se mostra como sendo decorrente, repita-se, do inadimplemento de contrato de cartão de crédito como por ela celebrado com o “Banco Bradesco”, ou seja, com o cedente, daí porque, de rigor reconhecer como adequado o procedimento nesse sentido adotado, o que se deu quando o fundo recorrido, repita-se uma vez mais, levou, e de forma justificada, a registro desabonador o saldo devedor mantido pela autora da demanda.

Diante do quanto exposto, e à luz do quanto vem indicado no feito, de rigor a rejeição do apelo como intentado, motivo pelo qual se tem por adequado promover a reiteração dos termos constantes da R. Sentença indevidamente questionada, na busca de assim se evitar a desnecessária repetição de argumentos adequadamente empregados na lida do feito, sendo caso de transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente hostilizada, pela qual bem resultou definido que:

“Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que todas as questões de fato estão devidamente demonstradas nos autos, remanescendo controvérsia eminentemente de direito, afigurando-se despicienda a produção de outras provas.

A relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidir à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Diante da negativa da autora, cabia ao réu demonstrar a exigibilidade da dívida, até porque não é razoável exigir que o consumidor faça prova de fato negativo, situação que já é afastada pelo Direito Processual Civil mesmo em lides sem a característica da relação de consumo.

E o réu desincumbiu-se de seu ônus probatório a contento.

Com efeito, o réu apresentou o termo de cessão de crédito celebrado com o Banco Bradesco fazendo referência expressa ao contrato de cartão de crédito e ao débito impugnado (fls. 120/121). Também trouxe as faturas do cartão de crédito emitidas em nome da autora, que demonstram a utilização do cartão e a realização de pagamentos — o que, por si, indica que não se trata de contratação fraudulenta —, comprovando a existência de relação jurídica entre ela e o credor originário (fls. 122/153).

E a autora, em réplica, não negou cabalmente ter firmado contrato de cartão de crédito com o Banco Bradesco, limitando-se a alegar genericamente que não teria sido comprovada a contratação e/ou a entrega/desbloqueio do cartão, negativas que são infirmadas pelas provas produzidas nos autos.

Registro, de outro lado, que ainda que a cessão do crédito não tenha sido notificada à autora, tal fato não torna a cessão inválida, mas apenas ineficaz perante a devedora, que poderia, pois, realizar o pagamento ao credor originário (art. 290, CC).

Em suma: Comprovada a contratação que deu

origem ao débito negativado e a cessão do crédito ao réu, incumbia à autora provar o pagamento (total ou parcial) do valor exigido, seja ao réu, seja ao credor originário (já que insiste não teria sido notificada acerca da cessão), prova que poderia ter sido facilmente produzida pela consumidora, mas não o foi.

Inarredável reconhecer, desse modo, a exigibilidade da dívida e a legitimidade da negativação do nome da autora, que se tratou de exercício regular de direito do réu, ato lícito (art. 188, I, CC)."

De sorte a corroborar o entendimento até aqui adotado, é caso de se conferir as seguintes ementas de julgados selecionados, todos proferidos por esta E. Corte, colhidos por força de julgamentos de casos semelhantes ao que se tem como agora colocado em debate nos autos: **"Apelação. Contratos Bancários. Cessão de crédito. Sentença de improcedência. Falta de notificação do devedor que não abala a existência do crédito. Ré que comprova a relação jurídica entre a autora e a cedente (credora original do crédito) e a origem da dívida. Dívida legítima. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor (art. 188, I, do CC). Precedente. Sentença mantida. Recurso desprovido."** (TJSP; Apelação Cível 1007015-83.2018.8.26.0127; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 09/09/2019)

"BANCO DE DADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. PROVA. DANO MORAL. 1. A ré o comprovou ter recebido o crédito por meio de cessão e demonstrou cabalmente sua existência em relação ao credor originário. 2. Regular a cobrança perpetrada ré e negativação do nome da autora. De rigor, portanto, o decreto de inexigibilidade da dívida e o levantamento do apontamento desabonador. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1015167-73.2019.8.26.0002; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

“Banco de dados – Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Incontroverso que o débito discutido foi objeto de cessão entre a credora original, "Casas Bahia" (pertencente ao grupo "Viarejo S.A."), e o cessionário réu – Contrato que deu origem ao débito apontado em nome da autora que já havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela credora original – Irrelevância da ausência de juntada do contrato de cessão – Existência e validade do débito apontado em nome da autora incontestes. Banco de dados – Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Notificação do devedor à qual alude o art. 290 do CC que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor – Ausência dessa notificação que não implica invalidade da cessão de crédito, mas validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor e possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente – Hipótese em que ficou evidenciada a notificação da autora tanto da cessão de crédito quanto da inclusão de seu nome nos cadastros da "Serasa" – Improcedência da ação que deve persistir – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008148-66.2018.8.26.0320; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Diante de tais elementos, e sempre tendo como norte o quanto toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa o conjunto encartado aos autos, com real facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelos litigantes, motivo pelo qual não possam

os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como proferida no feito ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que toca aos honorários advocatícios devidos, estes que devem ser agora majorados para percentual equivalente a 20% sobre o valor da causa depois de atualizado, o que se dá em respeito ao quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC em vigor, ainda que para tanto observado o fato de terem sido concedidos a autora os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça (fls. 30).

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator